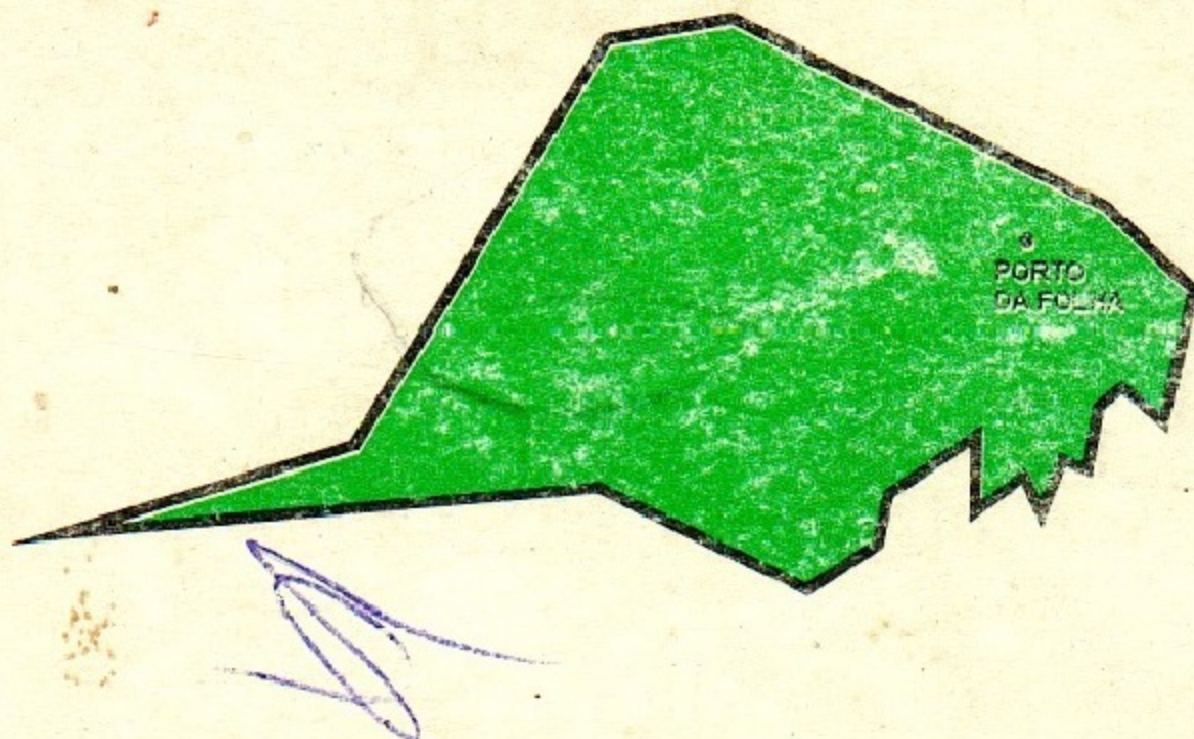




1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PORTO DA FOLHA



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
PORTO DA FOLHA

Reeditada em outubro de 2001

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Presidente:

- ANTONIO DE FREITAS DÓRIA

V. Presidente:

- JOÃO RIVALDO LIMA

Relator:

- JOSÉ JÚLIO NUNES DE SANTANA GOMES

S. Relator:

- MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	pg. 01
TÍTULO I = DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I = DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º à Art. 5º ...	pg. 01
TÍTULO II = DO DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO II = DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (Art. 6º à 11º).....	pg. 03
CAPÍTULO III = DOS DIREITOS SOCIAIS (Art. 12º à Art. 13º).....	pg. 06
CAPÍTULO IV = DOS BENS MUNICIPAIS (Art. 14º à Art. 21º).....	pg. 09
CAPÍTULO V = DA AUTONOMIA MUNICIPAL (Art. 22º à Art. 27º)	pg. 11
CAPÍTULO VI = DOS TRIBUTOS (Art. 28º à Art. 35º).....	pg. 16
CAPÍTULO VII = DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR (Art. 35º à Art. 38º)..... <i>Art. 3</i>	pg. 20
TÍTULO III = DO GOVERNO DO MUNICÍPIO.	
CAPÍTULO I = DO PODER LEGISLATIVO	
SECÇÃO I = DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 39º à Art. 50º).....	pg. 21
SECÇÃO II = DOS VEREADORES (Art. 51º à 57º).....	pg. 25
SECÇÃO III = DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 58º à 59º)	pg. 29
SECÇÃO IV = DAS LEIS DO PROJETO LEGISLATIVO (Art. 60º à 69º).....	pg. 33
SECÇÃO V = DA LEI ORÇAMENTÁRIA (Art. 70º à Art. 73º).....	pg. 37
SECÇÃO VI = DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Art. 74º à Art. 80º).....	pg. 39
CAPÍTULO II = DO EXECUTIVO	
SECÇÃO I = DO PREFEITO (Art. 81º à Art. 86º).....	pg. 41
SECÇÃO I = DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art. 87º à 88º)	pg. 45
SECÇÃO III = DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	pg. 46

(Art. 89º à Art. 90º).....	pg. 47
SECÇÃO IV = AOS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS	
(Art. 91º à 93º).....	pg. 48
CAPÍTULO III = AOS SERVIDORES MUNICIPAIS	
(Art. 96º à Art. 115º).....	pg. 50
CAPÍTULO IV = DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	
(Art. 116º ` Art. 116º).....	pg. 57
TÍTULO IV = DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I = DOS PRINCÍPIOS GERAIS (Art. 119º à 124).....	pg. 58
CAPÍTULO II = DA POLÍTICA URBANA (Art. 125º à Art. 133º).....	pg. 59
CAPÍTULO III = DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	
(Art. 134º à Art. 137º).....	pg. 64
CAPÍTULO IV = DO MEIO AMBIENTE (Art. 138º à Art. 140º)	pg. 65
TÍTULO V = DA FAMÍLIA, DO ÍNDIO, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS DEFICIENTES FÍSICOS;	
CAPÍTULO I = DA FAMÍLIA (Art. 141º à Art. 142º)	pg. 66
CAPITULO II = DO ÍNDIO (Art. 143º à Art. 144º).....	pg. 67
CAPITULO III = DA CRIANÇA DOS ADOLESCENTES, DOS IDOSOS E DOS DEFICIENTES FÍSICOS (Art. 145º à Art. 149º).....	pg. 67
TÍTULO VI = DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESPORTO	
CAPÍTULO I = DA SAÚDE (Art. 150º à Art. 156º)	pg. 70
CAPÍTULO II = DA EDUCAÇÃO (Art. 157º à Art. 162).....	pg. 75
CAPÍTULO III = DO DESPORTO (Art. 163º à Art. 164º).....	pg. 79
TÍTULO VII = DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
(Art. 165º ` Art. 178º).....	pg. 80

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Portofolhense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, invocado a proteção de Deus, para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a soberania, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, combatendo a corrupção e o clientelismo, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Porto da Folha:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Porto da Folha, parte integrante do Estado de Sergipe, constitui-se em Município Democrático de Direito, e tem como fundamentos:

- I. A soberania;
- II. A Cidadania;
- III. A dignidade da pessoa humana;

IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V. O pluralismo político

§ Único – Todo poder emana do povo, que exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente através das Constituições, Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município de Porto da Folha, cujos limites só podem ser alterados em termo da Constituição do Estado ficando assegurado o determinado nos artigos 31 e 32 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição do Estado de Sergipe, promulgada no dia 05 (cinco) de outubro de 1989.

§ ÚNICO – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados suprimidos ou fundidos por lei municipal, observada a consulta plebiscitária, o disposto nesta Lei Orgânica e os preceitos da Constituição Estadual.

Art. 3º - Constituem-se objetivos fundamentais do Município contribuir para:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II. Promover o bem comum de todos os munícipes;
 - III. Erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades;
 - IV. Manter a livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;
- Manter assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral à imagem.

Art. 4º - São símbolos do Município de Porto da Folha, a bandeira, o hino e o selo, adotado à data da promulgação desta Lei Orgânica, além de outras que a lei estabelecer.

Art. 5º - São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições ao outro.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

TÍTULO II

DO DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º - O Município assegurará por suas leis e pelos atos de sua gente, além dos direitos e garantias individuais prescritos nas Constituições Federal e Estadual, e decorrentes do regime e do princípio que eles adotam, ainda as seguintes:

- I. Será vedada à qualquer autoridade policial o uso da violência com atitude punitiva ou de coação a qualquer tipo de preso, sendo punidos aqueles que infringirem, com suspensão imediata de suas funções, e comunicação através do poder

executivo, ou legislativo à autoridade hierárquica superior, esta determinação, sendo obrigatória a remoção desta autoridade infratora para outro Município.

- II. Será vedada a autoridade policial e da justiça recebimento de qualquer tipo de remuneração, gratificação ou vantagens em espécie ou material, por atividades de sua obrigação funcional pela qual já é remunerado, sendo atividades de imediato, e solicitação através do executivo ou legislativo de sua remoção de imediato para outro Município.

§ Único – As sanções prescritas nos incisos I(um) e II (dois) deste artigo só serão aplicadas após acurada verificação oficial pelo Poder Legislativo.

Art. 7º - Nos casos de iminente perigo público, ou que venham impedir o desenvolvimento urbano, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização ulterior, compatível com seu valor real, avaliada por uma comissão devidamente habilitada.

Art. 8º - Será assegurada assistência técnica agrônômica e pequenos produtores, e empreendimentos rurais, visando a produção e produtividade, podendo o Município colaborar financeiramente com os órgãos que atuam na municipalização.

Art. 9º - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei complementar:

- a) - O registro civil de nascimento;
- b) - A certidão de óbito;
- c) - A certidão de casamento civil;

Art. 10º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - O Município participará nos termos do artigo 25 (vinte e cinco), § 3º (terceiro) da Constituição federal, e da Legislação Estadual, de organismo de união com outros Municípios, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 2º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 3º - Pode ainda o Município através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades extra-municipais, para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios, que deles participam.

§ 4º - É permitido delegar entre Estado e Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

Art. 11º - A autonomia do Município é assegurada:

- I. Pela eleição do Prefeito e do Vice Prefeito;
- II. Pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

III. Pela administração própria, no que diz respeito a seu peculiar interesse, especialmente quando;

- a) – À organização e arrecadação dos tributos de sua competência à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) – Organização dos serviços públicos locais.

Capítulo III

AOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 12º - São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância e a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica.

Art. 13º - São direitos de todos os trabalhadores do Município de Porto da Folha, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, atender as determinações das Constituições Federal e Estadual, e ainda:

- I. Implantação do estatuto dos funcionários municipais de Porto da Folha, aprovado por 2/3 (dois terços) do total dos vereadores da Câmara Municipal.
- II. Implantação de planos de cargos e salários com o cumprimento efetivo das horas semanais fixadas pela constituição federal,

como jornada de trabalho, tornando assim os funcionários existentes até a data da promulgação da Constituição Federal, como efetivos de seus cargos (estatutários).

III. Obrigatoriedade de pagamento das vantagens asseguradas pela Constituição Federal, como:

- a) – Adicional, noturno correspondente à 20%(vinte por cento) do salário normal;
- b) – Remuneração por serviço extraordinário correspondente a 50%(cinquenta por cento) a mais do valor normal;
- c) – Gozo de férias anuais para todos os funcionários, com pagamento de pelo menos 1/3(um terço) a mais do seu salário;
- d) – Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- e) – Adicional de remuneração para atividades penosas-isalubres ou perigosas, sendo discriminados como adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, correspondente a 20%(vinte por cento) do valor de salário normal, respectivamente;

IV. É vedada a contratação de pessoal sem prévio concurso público a partir da promulgação da Constituição federal, de acordo com o artigo 37º

(trigéssimo sétimo) inciso II da mesma Constituição federal.

V. É obrigatório a assinatura do livro de ponto diariamente por todo e qualquer funcionário municipal.

- a) - Qualquer membro do legislativo terá acesso para comprovar a veracidade destas assinaturas;
- b) - Confirmada não assinatura de qualquer funcionário pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, implica em demissão obrigatória por justa causa;
- c) - Confirmada a ausência do funcionário no local de trabalho mesmo com assinatura comprovada em livro de ponto, implica em perda da validade desta assinatura;
- d) - O não cumprimento exposto neste inciso aplica-se-ão as sanções contidas na alínea "b" do mesmo inciso.

VI. 13º (Décimo terceiro) salário com base na remuneração integral do mês de dezembro, ou no valor da aposentadoria.

VII. Salário família obrigatório para seus dependentes;

VIII. É obrigatório o pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhes preservam o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- IX. Criação de um serviço de assistência social municipal para todos os trabalhadores municipais, que será responsável pela implantação e assistência a todo funcionário do Município;
- X. Para todos os funcionários municipais fica determinado pelo menos (04)quatro) reajustes por ano.

§ Único - Fica o executivo municipal de Porto da Folha, após promulgação desta Lei Orgânica, obrigada a cumprir as determinações deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade.

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 14º - Constituem o patrimônio municipal, os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 15º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quando aqueles utilizados e seus serviços.

Art. 16º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo relação descritiva dos bens imóveis; e que semestralmente deverá ser submetido a apreciação da Câmara Municipal por 30(Trinta)dias.

Art. 17º - A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores.
- II. As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas ou de modificações para alinhamento, para serem vendidos aos proprietários limitantes, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada porém concorrência.

Art. 18º - O uso dos bens municipais por terceiros só pode ser feito mediante permissão autorizada pelo legislativo, conforme o interesse público.

§ Único - A permissão de uso dependerá de autorização legislativa e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 19º - É assegurado, nos termos da lei, ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território.

Art. 20º - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a fazenda municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abusos no exercício de suas funções.

Art. 21º - Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Capítulo V

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 22º - Cabe ao Município no exercício de sua autonomia:

- I. Organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;
- II. Decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;
- III. Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- IV. Administrar seus bens, adquiri-los, aceitar doações legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- V. Desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- VI. Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

- VII. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como das diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII. Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- IX. Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído de poluição do ar e da água;
- X. Conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros fixando suas tarifas, itinerários, ponto de estabelecimento e paradas; regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem permitida a veículos que circulam no Município;
- XI. Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;
- XII. Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danos à saúde, a higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes;
- XIII. Fixar o horário de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários;
- XIV. Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios;
- XV. Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem ruir;

- XVI. Regularizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XVII. Regularizar e fiscalizar os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XVIII. Legislar sobre a apreensão de depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas; de acordo com a lei complementar municipal;
- XIX. Legislar sobre os serviços públicos e regularizar os processos de instalações, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, de acordo com a lei complementar municipal;
- XX. O Município de Porto da Folha, regula-se-á por essa Lei Orgânica, votada em 02 (dois) turnos; com interstício de 10(dez) dias aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, que promulgará atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e Federal.

Art. 23º - Cabe ainda o Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II. Cuidar da Saúde, higiene e Assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência e manter, com colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e flora;
- VIII. Fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente o melhor aproveitamento da terra;
- IX. Combater as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município, de acordo com a lei complementar municipal;
- XI. Promover diretamente ou em convênios ou colaboração com a União, o Estado e outras

instituições, programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico;

- XII. Estimular a educação eugênica e a prática desportiva;
- XIII. Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- XIV. Colaborar no amparo à maternidade, a infância aos desvalidos bem como na proteção dos menores abandonados;
- XV. Cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XVI. Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam as doenças transmissíveis;

Art. 24º - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há pelo menos um ano, e que tenham prestados serviços reconhecidos por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Art. 25º - O Município, através da lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, poderá outorgar título de "Cidadão Honorário" a pessoa que, ao par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços a comunidade ou por seu trabalho social, cultural e artístico, seja merecedora da gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 26º - O dia 11 de novembro de cada ano assinala a data da Emancipação do Município de Porto da Folha, sendo este o dia oficial do Município, e feriado municipal.

Art. 27º - É vedado ao Município:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;

Capítulo VI

DOS TRIBUTOS

Art. 28º - São tributos com competência municipal;

- I. Impostos sobre:
 - a) - Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua admissão;
 - c) - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) - Serviço de qualquer natureza, na forma da legislação Federal.

- II. Taxas;
- III. Contribuições de melhorias;

Art. 29º - A lei complementar municipal estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhorias fixando os critérios para cobrança.

§ 1º - São isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os bens imóveis com áreas não superiores à 100 (cem) metros quadrados e destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - São isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano e de contribuição de melhorias, as pessoas que através do executivo ou legislativo sejam comprovadamente pobres, e cujos imóveis sejam destinados à moradia.

Art. 30º - Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhes sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 31º - Pertencem ao Município:

- I. O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas funções que instituírem e mantiverem;
- II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

- III. 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas ao inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) - $\frac{3}{4}$ (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios;
- b) Até $\frac{1}{4}$ (um quarto) de acordo com que dispuser lei estadual.

Art. 32º - A União entregará ao Município o produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta e sete por cento) na forma seguinte:

- a) - Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 33º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos neste capítulo, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 34º - Ao Município é vedado:

- I. Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II. Instituir impostos sobre:
 - a) - O patrimônio, a renda os serviços da União, Estado e Autarquias;
 - b) - Os templos de qualquer culto;
 - c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§ Único - O disposto no item II a) em relação as autarquias, se refere ao patrimônio, a renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou deles decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Capítulo VII

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 35º - A soberania popular será exercida nos termos do art. 14 (quartoze) da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei mediante:

- I. Plebiscito;
- II. Referendo;
- III. Iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado de acordo com o artigo 29 XI da Constituição federal.

§ Único - São inelegíveis para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, os analfabetos e aqueles que, no momento da inscrição de sua candidatura na justiça eleitoral, não comprove saber ler e escrever através do preenchimento de sua ficha de solicitação de candidatura e declaração de bens, do próprio punho e na presença de representantes autorizados dos partidos políticos e da justiça eleitoral.

Art. 36 - Os casos e procedimentos para consultas plebiscitárias, referendo e iniciativa popular, serão definidos em lei.

§ Único - O plebiscito e o referendo poderão ser proposto pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado local "quorum", este também exigido para iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 37º - O regimento interno da Câmara de Vereadores, assegurará a audiência pública com entidade da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designados, quer em suas comissões.

Art. 38º - As contas municipais ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontra a data inicial e final do prazo.

§ 1º - As impugnações quanto a legitimidade e lisura das contas municipais, poderão ser registradas e deverão, obrigatoriamente, serem analisadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - I Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

TÍTULO III

DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º - Órgão legislativo do Município é a Câmara de Vereadores, composta de Vereadores eleitos em pleito direto para um mandato de 04(quatro) anos e regendo-se por seu regime interno.

§ Único - A composição atual da Câmara Municipal de Porto da Folha, é de 14(quartoze) Vereadores.

Art. 40º - A Câmara Municipal reuni-se obrigatoriamente, nos dias de segunda-feira e terça-feira, partindo das 20:00 (vinte) horas, funcionando, obrigatoriamente, todos os dias úteis.

§ Único - Durante o período de sessão ordinárias da Câmara, a secretaria desta funcionará devidamente das 7:00 (sete) horas às 13:00 (treze) horas nos dias úteis.

Art. 41º - No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincidir com o mandato do prefeito e dos Vereadores, a Câmara reuni-se para dar posse aos Vereadores, ao prefeito e ao Vice-Prefeito e elegerá sua mesa e suas comissões.

§ 1º - Será de 02 (dois) anos o mandato da mesa.

§ 2º - No término de cada mandato bianual da mesa, serão eleitos os membros da nova mesa e as comissões ficando vedada reeleição para os mesmos cargos.

Art. 42º - A convocação extraordinária da Câmara, cabe ao seu presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros, ou ao Prefeito.

§ Único - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria da convocação.

Art. 43º - Nas comissões da Câmara será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos com representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 44º - A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, e no regime interno da Câmara.

Art. 45 - As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário, e somente nos casos previstos nesta lei e no regimento interno da Câmara, o voto pode ser secreto, aberto ou simbólico.

§ Único - O presidente da Câmara vota somente quando houver empate.

Art. 46º - A prestação de contas do Prefeito, referente a gestão financeira ao ano interior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 47º - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará através de relatório do estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, à Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 48º - A Câmara Municipal, ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar secretários municipais, diretores municipais ou de órgãos não subordinados às secretarias, sendo obrigatório o comparecimento perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - 03 (três) dias antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o secretário, ou diretor desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão ou à própria Câmara, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 49º - A Câmara pode criar comissões de inquérito, sobre o fato determinado, nos termos do regimento interno, a requerimento de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, ficando as autoridades municipais obrigatoriamente com o dever de atender as deliberações desta comissão de inquérito sob pena de responsabilidade.

Art. 50º - O Prefeito Municipal poderá designar um dia útil semanalmente para audiência com os parlamentares.

SECCÃO II

DOS VEREADORES

Art. 51º - As reuniões ordinárias da Câmara Municipal, terão início de 15 (quinze) de Fevereiro à 30 (trinta) de junho de 1º (primeiro) de Agosto à 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas previstas neste artigo serão transferidas para o dia 1º (primeiro) útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Não interrupção da sessão legislativa, sem que tenha sido aprovado o projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 52º - A remuneração dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, antes das eleições para o mandato seguinte, proporcional do eleitorado do Município e a sua arrecadação, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e ainda:

- I. Remuneração do prefeito nunca superior a 04 (quatro) vezes a do vereador;
- II. Atualização de remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público, sendo obrigatório seu reajuste toda vez que houver o do funcionalismo municipal, com índice proporcional aos aplicados aos funcionários municipais;
- III. Subsídio para cada Vereador nunca inferior à 05 (cinco) vezes o menor permitido por lei nacional, para um funcionário público, no momento da promulgação desta Lei Orgânica e partindo daí

atualização de acôrdo com o inciso II deste artigo;

- IV. Os vereadores terão direito nos meses de março e setembro de cada ano a perceberem além dos subsídios normais uma verba equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos referidos subsídios;
- V. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 53º - Inviolabilidade do vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município não podendo desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento de licença de liberação suspende enquanto durar o mandato, assim como fica vedado ao vereador ser citado em juízo ou intimado por este.

Art. 54º - O número de Vereadores será proporcional a população do Município, observando os limites estabelecidos pela Constituição da república e por Lei Complementar Estadual.

Art. 55º - São proibições para os Vereadores:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o controle obedecer a cláusulas uniformes.

II. Exercer cargo ou função em emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "AD NATUM", no poder municipal, ressalvado o cargo de Secretário Municipal e aqueles que as Constituições federal e Estadual permitam:

- a) Exercer cargo ou função cumulativamente nos Poderes Legislativos e Executivos Municipais, ressalvados o exposto no artigo 15º, inciso I da Constituição Estadual, e de ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- b) Residir fora do Município;
- c) Patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;
- d) Comparecer às sessões extraordinárias sem que esteja devidamente trajado com terno completo;
- e) Comparecer às sessões legislativas com falta de respeito ao decoro parlamentar ou após ter ingerido bebida alcóolica.

Art. 56º - Não perderá o mandato o vereador:

- I. Investido no cargo de Ministro do Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- II. Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, e sendo o afastamento

para tratar de interesse particular só poderá reassumir após o término da licença.

§ Único - O suplente será convidado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I deste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 57º - Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nas Constituições Federal e estadual e nesta Lei Orgânica;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias sucessivas por sessão legislativa obedecidos os critérios de no mínimo 02(duas) sessões semanais, salvo se licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de interesse particular;

§ 1º - No caso de ausência não justificada às sessões da Câmara o Vereador terá descontado o equivalente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração, por cada dia de falta, sendo computado como ausência por toda semana as faltas nos dias de segunda e terça-feira, dias marcados para as sessões ordinárias.

§ 2º - A justificativa das faltas terão que ser aprovadas por uma comissão composta de pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores e indicada pelo presidente da mesa.

- VI. Que perder ou ter suspenso os seus direitos políticos;
- VII. Quando o decretar a justiça eleitoral;
- VIII. Que sofrer condenação criminal em sentença passada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos nesta Lei Orgânica e no regime interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos de incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa, ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal.

SECÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53º - Compete a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito:

- I. Legislar sobre todas as matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município pelas Constituições Federal e estadual as leis em geral, esta Lei Orgânica e especialmente sobre:

- a) – O exercício dos poderes municipais;
- b) – O regime jurídico dos servidores municipais;
- c) – A denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos.

II. Votar anualmente:

- a) – Os orçamentos;
- b) – O plano de auxílio e subvenções;

III. Decretar as Leis Complementares à Lei Orgânica;

IV. Dispor sobre os tributo de competência municipal;

V. Criar e extinguir cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI. Decretar, estipulando condições, e pelo voto da maioria dos Vereadores, o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros.

VII. Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII. Dispor sobre a divisão territorial do Município;

IX. Criar, reformar ou extinguir repartições municipais; assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito;

X. Deliberar empréstimos e operações de crédito, as formas e os meios de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

- XI. Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público exigir;
- XII. Cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a elevação de ônus e juros.
- XIII. Decidir sobre a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Art. 59º - É de competência exclusiva da Câmara

Municipal:

- I. Eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização;
- II. Propor a criação e extinção de cargos de seu quadro pessoal e serviços; sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
- III. Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV. Autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
- V. Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- VI. Fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos das legislações Federal e Estadual desta Lei orgânica/
- VII. Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias ou do estado por qualquer tempo;

- VIII. Convocar qualquer secretário, diretor municipal ou de serviço diretamente subordinados ao Prefeito, para prestar informações;
- IX. Mudar, temporária ou definitivamente sua sede;
- X. Solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XI. Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido poder judiciário, declarado infringente das Constituições Federal, estadual desta Lei Orgânica e das leis;
- XII. Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIII. Criar comissões de inquérito;
- XIV. Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade, ou ao serviço público;
- XV. Decidir pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, iniciativa de 1/3 (um terço) ou 1% (um por cento) do eleitorado sobre censura aos secretários e diretores do Município, ficando o Prefeito com o prazo de 15 dias para substituir o secretário ou diretor censurado;
- XVI. Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público com atendimento aos previstos no artigo 38 (trinta e oito) da Constituição Federal;
- XVII. Decidir por maioria absoluta sobre pedido de intervenção, observadas as normas constitucionais;

XVIII. Todo requerimento indicação, moção, resolução, projeto, ou qualquer documento de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando apresentada à direção da mesa diretora, fica obrigatório sua votação na mesma sessão de sua apresentação;

SEÇÃO IV

DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei orgânica;
- II. Leis Complementares à lei Orgânica;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Decretos legislativos;
- V. Resoluções.

Art. 61º - São ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

- I. Autorizações;
- II. Indicações;
- III. Requerimentos;
- IV. Moções.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as aprovações e as alterações das seguintes matérias:

- a) - Código tributário do Município;

- b) – Código de obras e edificações;
- c) – Estatuto dos servidores municipais;
- d) – Estatuto do magistério público;
- e) – Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores municipais, inclusive subsídios dos Vereadores;
- f) – A concessão de título de Cidadão Honorário ou de qualquer outra honraria.

§ 2º - Dependirão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além dos casos já citados nesta Lei Orgânica, os seguintes:

- a) – Aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento e controle de logradouros;
- b) – Concessão de serviços públicos;
- c) – Concessão de direito real de uso;
- d) – Alienação e aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) – Obtenção de empréstimo particular, e doações de qualquer natureza;
- f) – Concessão de moratória e remissão da dívida;
- g) – Rejeição do veto do Executivo;
- h) – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de contas;
- i) – Aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como alteração do nome.

Art. 62º - A Lei Orgânica pode ser emanada mediante proposta:

- I - De Vereadores; ou
- II - Do Prefeito;
- III - De iniciativa popular.

§ Único - No caso do item I a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63º - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em 02(duas) sessões dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovação quando obtiver em ambas as votações 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal.

§ Único - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 64º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 65º - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, assim como, a proposta de emenda à lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto em novo projeto em outro período de sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66º - Os projetos de lei aprovadas pela Câmara Municipal serão enviadas ao Prefeito, que aqueicendo, as sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, de todo ou em parte, inconstitucional ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias contados daqueles em que receber, comunicando os motivos do veto ao presidente da Câmara dentro de 48:00 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, importa em sansão, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei;

§ 3º - Devolvido o Projeto à Câmara, será ele submetido, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, discussão única, considerando-se aprovado se em votação obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, casa em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48:00 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em prazo igual.

Art. 67º - tanto no caso de rejeição pela Câmara o Projeto de Lei de Iniciativa do Prefeito, como no caso de veto à Lei de Iniciativa de membro do legislativo ou proposição popular, o poder que se considerar vencido a Câmara ou Prefeito, poderá requerer a consulta através de referendo.

Art. 68º - São objetivos de Leis Complementares dentro outros códigos de obras, o código de postura, código tributário e fiscal, lei de Plano Diretor, estatuto dos funcionários públicos municipais e estatuto do magistério.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão revistos por comissão especial da Câmara composta por no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros;

§ 2º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivo, antes de submeterem à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade, devidamente reconhecida, poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que encaminhará a comissão especial, para apreciação.

Art. 69º - A iniciativa das leis municipais, salvo casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou ao eleitorado, que caberá em forma de moção articulada subscrita, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

SANÇÃO V

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 70º - Lei de iniciativa do executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivo e metas da administração

para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual dispondo sobre as alterações e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O poder executivo publicará até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto de execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

- a) - O orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;
- b) - O orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;
- c) - O orçamento de seguridade social abrangendo inclusive, os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 71º - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 72º - A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ Único - A Câmara constituirá uma comissão orçamentária especial para opinar, previamente, sobre a matéria.

Art. 73º - As despesas com pessoa ativo e inativo do Município, não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento), da arrecadação municipal só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente, prévia autorização legal da Câmara de Vereadores e através de concurso público.

§ 1º - Obrigatoriamente 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária será destinado à educação.

§ 2º - 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social deve ser destinado à saúde.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 74º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal.

§ Único - O controle externo da Câmara Municipal exercido com auxílio do tribunal de Contas do estado, compreenderá:

- a) - A tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo 75 (setenta e cinco) desta Lei Orgânica, compreendendo-as os demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da mesa da Câmara;
- b) - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 75º - A prestação de contas do Prefeito, referente a gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 76º - Para os efeitos dos artigos anteriores 74º e 75º, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, às contas relativas a gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta quanto da administração indireta.

Art. 77º - As contas relativas à aplicação dos recursos da União e do estado, serão prestados pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.

Art. 78º - Se o executivo não prestar as contas até 31(trinta e um) de março, a Câmara elegerá uma comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e os componentes da receita e despesa do Município.

Art. 79º - Anualmente, dentro de 90 (noventa) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório, da situação em que se encontram os assuntos municipais.

Art. 80º - As disponibilidades de caixa do Município, bem como empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Capítulo II

DO EXECUTIVO

SECÇÃO I

DO PREFEITO

Art. 81º - O Prefeito, eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e Vereadores, é o titular do órgão executivo, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores Municipais e, bem assim, se dispuser de condições pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, assumirá a administração o presidente da Câmara Municipal, até o término do seu mandato ou sessão do respectivo impedimento.

Art. 82º - O prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos juntamente com os vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos simultaneamente perante a Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, as Leis Vigentes no País, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo, promovendo o bem geral do município, defendendo sua integridade e autonomia, dentro do regime democrático e federativo”.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não estiver reunida na data constante do artigo 41º desta Lei, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, perante a autoridade jurídica competente, prestando o devido compromisso.

Art. 83º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal antes das eleições para o mandato seguinte, proporcional ao eleitorado do Município e a sua arrecadação, observando o disposto na Constituição Federal e ainda:

- I. Remuneração do Vice-Prefeito em quantia nunca superior a 2/3 (dois terços) da do Prefeito.
- II. Remuneração do Prefeito nunca superior a 04 (quatro) vezes a do vereador.
- III. Atualização de remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo municipal.

- IV. Piso salarial para Prefeito nunca inferior a 10 (dez) vezes o menor salário permitido por Lei nacional, para um funcionário público, no momento da promulgação desta Lei Orgânica e partindo daí atualização de acordo com o inciso II do Art. 52º desta Lei Orgânica; Ao Vice-Prefeito se aplicaria 2/3 (dois terços) do aplicado ao Prefeito.
- V. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- VI. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Art. 84º - São proibições para o Prefeito e Vice-Prefeito:

- I. Obrigatoriedade de residência do Prefeito e do Vice-Prefeito no Município;
- II. Ausência do prefeito do Município, ou afastamento do cargo por mais de 10 (dez) dias sem licença prévia da Câmara sob pena de esta decretar a perda do mandato.
- III. Não publicação de leis, atos e contratos municipais na imprensa oficial, ou na inexistência desta em jornal diário ou inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outros locais públicos;
- IV. Desde a expedição do diploma, de que o Prefeito, Vice-Prefeito firme ou mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou

empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

- V. Desde a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, não pode ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- VI. Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso anterior.

Art. 85º - Permanecerá com direito a percepção de remuneração do prefeito regularmente licenciado quando:

- I. Impossibilidade do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. A serviço ou missão, de representação do Município.

Art. 86º - Perderá o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito:

- I. Infringir qualquer das proibições estabelecidas nas Constituições Federal, estadual e nesta Lei Orgânica;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo;
- III. Que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

- IV. Que sofrer condenação criminal em sentença passada em julgado;
- V. Que assumir outro cargo ou função pública, direta ou indireta ou fundamental Estadual ou Municipal, salvo a hipótese de posse em virtude de aprovação em concurso público realizado antes de sua eleição;
- VI. Que não atender as solicitações por escrito da Câmara ou de qualquer Vereador no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração do cargo eletivo ou por aquele outro de qual seja titular.

§ 2º - É incompatível com o decoro de cargo, além dos casos definidos nesta Lei Orgânica, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Prefeito ou percepção de vantagens indevidas.

SECÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87º - Ao Prefeito como chefe da administração, cabe representar o Município, executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 88º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I. A iniciativa das leis orçamentárias, das que versem sobre a matéria financeira e das que criem ou aumentem a despesa pública;
- II. A iniciativa das leis que criem ou extinguem cargos ou funções e aumentem os vencimentos, exceto o do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Secretária da Câmara que são de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III. Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores, na forma da lei salvo os da secretaria da Câmara;
- IV. A iniciativa das leis que criem ou suprimam os órgãos a ele diretamente subordinados;
- V. Dispor a estruturação e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI. Sancionar , promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- VII. Vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- VIII. Apresentar anualmente a Câmara, relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais;
- IX. Enviar a proposta do orçamento à Câmara;
- X. Prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara, referente aos negócios públicos do Município, sob pena de crime de responsabilidade;
- XI. Convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

- XII. Contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIII. Decretar a desapropriação após autorização da Câmara, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XIV. Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos;
- XV. Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XVI. Planejar e promover a execução dos serviços públicos Municipais;
- XVII. Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipais;
- XVIII. Providenciar sobre o ensino público;
- XIX. Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

SECÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 89º - Os crimes de responsabilidades, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são os definidos em Lei Federal, obedecidas as normas de processo e de julgamento.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indiretamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Constituição Federal.

§ 2º - A competência para o julgamento do Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 90º - São crimes de responsabilidade, os atos do prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta lei Orgânica e especialmente contra:

- I. O livre exercício do poder legislativo, do poder judiciário, do ministério público e dos poderes constitucionais;
- II. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III. A probidade na administração;
- IV. A lei orçamentária;
- V. O cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI. O cumprimento das deliberações da Câmara Municipal;

SECÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 91º - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos entre os brasileiros maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a

posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores.

§ Único - É obrigatória a demissão do secretário ou de diretor municipal que receber censura da Câmara de Vereadores.

Art. 92º - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete ao Secretário do Município;

- I. Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos de entidade da administração municipal, na área de sua competência;
- II. Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III. Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV. Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ Único - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos, serão subscritos pelo secretário de administração.

Art. 93º - Aplica-se aos Direitos dos serviços municipais ou autônomos, no que couber, o disposto nesta secção.

SECÇÃO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94º - A publicação dos atos e das leis municipais, salvo onde não haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 95º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único - O não atendimento das solicitações da Câmara de Vereadores por parte do executivo municipal implica em crime de responsabilidade, ficando o Prefeito sujeito a perda do mandato.

Capítulo III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 96º - São Servidores do Município, todos quanto percebam pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o sistema classificado de cargo.

Art. 97º - Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico dos funcionários municipais, de conformidade com princípio das Constituições Federal, estadual e desta lei Orgânica:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

- II. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou empregos, na carreira;
- V. Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e condições previstos em lei complementar;
- VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites defendidos pela Constituição Federal.

Art. 98º - O quadro de funcionários pode ser constituído de classe, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

§ Único - O sistema de promoções obedece não só ao critério, de merecimento avaliado objetivamente, como ao de antiguidade, salvo quando ao cargo final, cujo será por merecimento.

Art. 99º - São estáveis, após (02) dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 100º - Os funcionários estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ Único - Invalidado por sentença, a demissão, o funcionário será reintegrado a quem lhe ocupar o lugar, exonerando ou se detinha outro cargo a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 101º - Ficará em disponibilidade remunerada, o funcionário estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, ficando obrigatório o seu aproveitamento em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 102º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo

da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;

- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para um exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 103º - Serão assegurados ao funcionário, abono familiar, avanços trienais, adicionais por tempo de serviço e licença de prêmio por decênio de serviço.

- I. O abono familiar (salário família) corresponde a no mínimo 3% (três por cento) do menor salário pago pelo município.
- II. Os avanços trienais correspondem à um acréscimo de 05% (cinco por cento) do seu salário até no máximo de 08 (oito) avanços trienais.

Art. 104º - Os vencimentos dos funcionários não podem exceder aos limites máximos de remuneração em Lei Federal.

Art. 105º - É vedada a participação dos servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 106º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I. A de juiz com um cargo de professor;
- II. A de dois cargos de professor;
- III. A de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- IV. A de dois cargos privativos de médico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando há correlação de matérias e compatibilidades de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos de autarquias públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 107º - O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo: os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:

- a) – Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais.
- b) – Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício, em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) – Aos 30(trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) – Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, estadual e Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

Art. 108º - O exercício em cargo que sujeite funcionário a atividade em zonas ou locais insalubres e a execução de trabalho com risco de vida e saúde, é considerado como favor de valorização do respectivo nível de vencimento.

Art. 109º - O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

§ Único - Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 112º - O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que sejam escritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação de serviço público.

Art. 113º - Os funcionários municipais devem ser inscritos na Previdência Social, incumbindo ao Município complementar, na forma da lei, e através do órgão de classe, assistência médica hospitalar, farmacêutica, odontológica e social.

§ 1º - Incumbe também ao Município, sem prejuízo do dispositivo neste artigo, assegurar a seus servidores e dependentes, assistência médica cirúrgica e hospitalar, odontológica e social, nos termos da lei.

§ 2º - Os benefícios deste artigo extensivos ao Prefeito, secretários, diretores municipais e Vereadores, quando no exercício de suas funções ou mandatos.

§ 3º - Falecido o servidor, seus dependentes não perderão os direitos a assistência e tratamento previsto neste artigo. Falecendo o Vereador no exercício de seu mandato o(a) cônjuge perceberá uma pensão mensal vitalícia num percentual a 70%(setenta por cento) de seus vencimentos, e ficando automaticamente extinta com o falecimento do(a) beneficiária.

Art. 114º - A lei que dispuser sobre o estatuto do servidor público municipal, estabelecerá os seus direitos, deveres, responsabilidades e penalidades, bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

§ Único - Ao servidor público é assegurado pleno direito de defesa, bem como a assistência pelo seu órgão de classe.

Art. 115º - Aos servidores não amparados por legislação especial do Município, são assegurados os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores.

Capítulo IV

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 116º - Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 117º - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular, suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 118º - Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas,, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades previstas incidirão os seus representantes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 119º - O Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses de coletividade que merecerão tratamento prioritário.

Art. 120º - Incumbe ao poder público na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação dos serviços públicos.

Art. 121º - O Município, na forma definida em lei, dispensará as micro empresas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-lo pela simplicidade de suas cobranças administrativas e tributárias.

Art. 122º - O Município poderá promover a desapropriação de imóvel por necessidade, utilidade pública ou para interesse social.

Art. 123º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de integração humana.

Art. 124º - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, estabelecendo:

- I. Obrigatoriedade de manter serviços adequados;
- II. Tarifas que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e asseguram o equilíbrio econômico financeiro da concessão ou permissão.

§ Único - A fiscalização dos serviços referidos neste artigo, será feita pelo Município através da Câmara de Vereadores, nas atividades afetas a outras esferas do poder público, através do convênio.

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 125º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas pela

Constituição Federal e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ Único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 126º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I. A urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores;
- II. A regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- III. A participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos programas e projetos que sejam concernentes;
- IV. A presença das áreas de exploração agrícola e o estímulo a essas atividades primárias;
- V. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e cultural;
- VI. A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 127º - A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de

acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício de direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionando às funções sociais da cidade.

§ 2º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo os critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 128º -A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor, que consistirão no mínimo:

- I. Na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas;
- II. Nas delimitações das áreas de preservação natural que serão no mínimo, aquelas enquadradas na legislação Federal e Estadual, sobre proteção e recursos de água, do ar e do solo;
- III. Na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental, definidos pela autoridade sanitária municipal;
- IV. Na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios mínimos;

- a) – Serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;
 - b) – Estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;
- V. Na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos, que deverão ser preservados;
 - VI. Na delimitação de áreas destinada à implantação de equipamentos para educação, à saúde e o lazer
 - VII. Na identificação de vazios urbanos e de áreas subutilizadas para o atendimento ao disposto no art. 182º, § 4º, da Constituição Federal;
 - VIII. No estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

§ 1º - Na elaboração de plano diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

§ 2º - Antes de remetido a Câmara de Vereadores, o plano diretor será objeto de exame e debates com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo poder executivo.

Art. 129º - Na desapropriação de imóveis pelo Município, se tomará como justo preço o valor base para a incidência tributária.

Art. 130º - O Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsório;
- II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais e sucessivamente assegurados o valor real da indenização e juros legais;

Art. 131º - Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 132º - Incumbe também ao Município, a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamento.

§ Único - O atendimento da demanda social por moradias populares poderá se realizar, tanto através de transferência do direito de propriedade quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 133º - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável pelo Município, com a participação de representantes de entidades e movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo;

- a) - Elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;
- b) - Avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 134º - O Município nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e a suas organizações.

Art. 135º - O Município destinará anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do imposto territorial rural a quem tem direito, nos termos do art. 158º, II da Constituição Federal;

Art. 136º - O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, os dos bairros da periferia.

Art. 137º - O Município utilizará de uma política fiscal, com incidência do imposto sobre a propriedade urbana, em forma progressiva, em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de lazer.

Capítulo IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 138º - Compete ao Município através de seus órgãos administrativos e com a participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas:

- I. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente, nas suas variadas formas;
- II. Registrar, acompanhar e fiscalizar concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- III. Promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim com rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;
- IV. Executar com a colaboração da União, do estado e de outros órgãos e instruções, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos.

Art. 139º - Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de risco à saúde

e ao bem-estar da população, bem como os recursos naturais, é obrigatório a realização de estudos de impacto ambiental e audiências públicas, competindo à comunidade requer o plebiscito, conforme estabelecimento em lei.

Art. 140º - O poder público municipal deverá dar adequado tratamento e destino final, aos resíduos sólidos e aos fluentes de esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais.

§ Único - A definição do sistema de tratamento e da localização do destino final, dependerão de aprovação da autoridade sanitária Municipal.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA, DO ÍNDIO, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS DEFICIENTES FÍSICOS.

Capítulo I

DA FAMÍLIA

Art. 141 - O município dispensará proteção à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância e a adolescência, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive assistências particulares.

Art. 142º - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Capítulo II

DO ÍNDIO

Art. 143º - O Município obriga-se a apoiar, financeira e tecnologicamente as comunidades indígenas e seus remanescentes, na defesa de seu patrimônio histórico, cultural e econômico, e ainda:

- I. Participar junto aos órgãos Federais, da determinações de territórios ou de seus remanescentes;
- II. Defender os territórios indígenas e de seus remanescentes.

Art. 144º - Fica reconhecido como comunidade indígena de Porto da Folha, a tribo dos índios "XOCÓ" e seus remanescentes locados, denominados: Ilha de São Pedro e Fazenda Caiçara, de acordo com a determinação Federal da FUNAI.

Capítulo III

DA CRIANÇA, DOS ADOLESCENTES, DOS IDOSOS E DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 145º - É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade,

o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar comunitária, além de colocá-las salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e depressão.

Art. 146º - O Estado e o Município promoverão, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à criança e ao adolescente, obedecendo os seguintes preceitos:

- I. Aplicação de 5% (cinco por cento) de total dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno infantil, que será feita com a distribuição gratuita de:
 - a) – bolsas alimentares semanais, com alimentos básicos para as gestantes e nutrízes carentes;
 - b) – distribuição de leite às mães carentes, tanto no período da gestação quanto de aleitamento;
 - c) – assistência médica-social ao recém-natos de mães carentes.
- II. Estimulo do poder público, através da assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da Lei, o acolhimento sob forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.
- III. Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como da integração social de adolescente, portador de

deficiência mediante o treinamento para trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 147º - Será considerado o clube de utilidade pública clube de mães e assistência aos idosos de Porto da Folha e Associação São Vicente de Paulo, sendo destinado 3% (três por cento) do orçamento da seguridade social para doação anual desta Prefeitura, para a manutenção destas entidades.

Art. 148º - A família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo:

§ 1º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é garantida a gratuidade aos transportes coletivos urbanos e prioridade no atendimento pelos órgãos e entidades prestadoras de serviço público.

§ 2º - Os programas de assistência e amparo aos idosos serão preferencialmente efetivados em seus lares.

Art. 149º - Fica assegurado que no quadro de funcionários municipais terá pelo menos 5% (cinco por cento) de seu total de deficientes físicos e o Município dará condições de trabalho de acordo com sua aptidão e capacidade, sem discriminação social e de salários.

TÍTULO VI

DA SAÚDE EDUCAÇÃO E DESPORTO

Capítulo I

DA SAÚDE

Art. 150º - A saúde é direito de todos os munícipes é dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 151º - O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV. Proibição de cobrança ao usuário para prestação de serviços de assistência à saúde, públicos e contratados.

Art. 152º - As ações de saúde são de natureza pública devendo sua execução ser feitas através de serviços oficiais e supletivamente, por serviços de terceiros,. Através da concessão pública.

Art. 153º - As ações e serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada através de um distrito sanitário, hierarquizada, que constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo as seguintes diretrizes:

- I. A secretaria Municipal de saúde, é gestora do sistema de saúde a nível do Município;
- II. Integralidade na prestação das ações de saúde as realidades epidemiológicas;
- III. Participação em nível de decisão de entidades representativas da sociedade civil organizada, trabalhadores de saúde através de suas organizações, e os representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal, das ações de saúde através da Constituição do Conselho Municipal de Caráter Deliberativo e Partidário.
- IV. A nível distrital e local terá um conselho gestor tripartido e partidário, formado pela sociedade civil organizada, comunidades, trabalhadores de saúde de suas organizações e representações governamentais, de caráter deliberativo e partidário.

Art. 154º - O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social,

da União, além de outras fontes, que constituirão o fundo municipal de saúde.

- I. O volume mínimo de recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente a 30% (trinta por cento) das respectivas receitas da seguridade social.
- II. Os recursos financeiros dos sistema municipal de saúde, são subordinadas ao planejamento e controle do conselho municipal de saúde;
- III. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções e instituições privadas de saúde com fins lucrativos;
- IV. As instituições privadas de saúde poderão participar de forma suplementar do sistema municipal de saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- V. As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, nas questões do controle de qualidade e de informação, registros (nacional, estadual e Municipal) e as normas do SUS;
- VI. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde;
- VII. São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde Municipal ou equivalente;
 - a) – Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do estado da Saúde;

- b) - Garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.
- c) - Assistência à saúde, com elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos propriedades estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de conferência municipal de saúde, realizada anualmente.
- d) - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS, para o Município com a prestação de contas ao conselho municipal de saúde inevitavelmente.
- e) - A proposição de projetos de leis municipais que contribuem para a viabilização do SUS no Município, com a aprovação da Câmara Municipal;
- f) - A administração do fundo municipal de saúde.;
- g) - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados.

- h) - A administração e execução das ações e serviços de saúde, abrangência municipal ou intermunicipal.
- i) - A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, tendo especial cuidado à medicina preventiva;
- j) - O acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;
- l) - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- m) - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos municipais;
- n) - A celebração de consórcios intermunicipais, para formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- o) - O controle e fiscalização do processamento de lixo de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisas e análises clínicas assemelhados;
- p) - Promover formação de agentes populares de saúde nas comunidades e em cada comunidade Posto de Saúde.

Art. 155º - Que os serviços do meio ambiente, saneamento básico e de saúde municipalizados.

Art. 156º - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas do Município de Porto da Folha, deverá seguir o princípio básico atendimento universal.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO

Art. 157º - A educação, direito de todos e dever do Estado, Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração de sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício consciente da cidadania e a qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Art. 158º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso, a permanência e a continuidade na escola pública;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantido o acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existente, bem como liberdade e incentivo a elaboração de novos conhecimentos e a produção cultural;

- III. Pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas, com respeito às diferenças éticas, sócio cultural, linguísticas e religiosas, características do convívio democrático;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente sob concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI. Os diretores e Vice-diretores das unidades de ensino do Município, serão eleitos por eleições direta com votos dos professores, funcionários e alunos, e com mandato de 02 (dois) anos, com direito a reeleição;
- VII. Fixação do currículo e calendário escolar, adequados à realidade sócio-econômica de cada região, assegurado, na formação prática, o acesso aos valores culturais, artísticos nacionais e regionais.

§ 1º - Nos programas de área de estudos ou disciplinas constantes, ou dos currículos de primeiro e segundo graus, será obrigatória a inclusão de conteúdos referentes a ecologia, à ciência política e técnicas agrícolas.

§ 2º - Nos programas das áreas de estudo ou das disciplinas geografia, história e literatura, será obrigatória a inclusão de conteúdos específicos sobre Sergipe.

§ 3º - O calendário da zona rural, será estabelecido de modo a permitir que as férias escolares coincidam com o período de cultivo ao solo.

§ 4º - São elegíveis para cargos de diretor e vice-diretor das unidades de ensino municipais, professores e funcionários com pelo menos escolaridade primeiro grau completo.

Art. 159º - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo 200 (duzentos) e 100 (cem) dias de trabalho escolar efetivo respectivamente, excluído o tempo reservado à provas finais, caso estas sejam acatadas.

Art. 160º - O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino público;
- IV. Oferta do pré-escolar e creches às crianças entre zero e seis anos de idade;

- V. Oferta de ensino público noturno, regular e supletivo adequado as necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade público diurno regular;
- VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;
- VII. Obrigatoriedade de instalação de bibliotecas escolares em todas as unidades de ensino de rede pública, bem como de bibliotecas públicas ligadas aos órgãos municipais de educação;
- VIII. Transporte escolar para os alunos portadores de deficiências, impedidos de locomover-se com autonomia;

Art. 161º - Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, assegurando-se prioridade ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar fundamental e médio e combate ao analfabetismo podendo ser dirigidos à escolas que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação permitindo:

- I. Concessão de subvenções;
- II. Destinação de bolsas de estudo;

§ 1º - O poder público municipal poderá celebrar convênios para cessão de recursos humanos ou contrapartida de bolsas de estudo, que serão destinados à estudantes carentes, com as escolas referidas no "caput" deste artigo;

§ 2º - As escolas de que trata o caput deste artigo, em caso de dissolução ou encerramento de suas atividades, assegurarão a destinação de seu patrimônio para outra entidade da mesma natureza ou ao poder público.

Art. 162º - As matérias do ensino religioso e da música, serão de matrícula facultativa e constituirão disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental e primeiro grau.

Capítulo III

DO DESPORTO

Art. 163º - O Município fomentará, diretamente e por meio de incentivos e auxílio às entidades desportivas, práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando:

- I. A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quando a sua organização e fundamento;
- II. A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

- IV. A proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e municipal;
- V. O incentivo às atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade, como forma de promoção e integração social dos idosos;
- VI. O incremento ao atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental, prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar;
- VII. Criação e preservação dos centros de lazer e cultural complexos desportivos e demais espaços que visem oferecer forma comunitária de diversão;

§ Único - O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 164º - Os clubes e associações desportivas, amadores ou profissionais, que fomentem práticas desportivas de forma sistemática ou não, proporcionarão formas adequadas de acompanhamento médio e exames aos atletas integrantes de seus quadros.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 165º - Após promulgação desta Lei Orgânica, serão enquadrados na classe "L", no quadro de funcionários desta Prefeitura, os professores municipais que tenham qualquer curso de nível médio.

Art. 166º - O executivo no prazo de 01 (um) ano, deverá encaminhar à Câmara de Vereadores projetos de lei, referentes aos códigos de obras, posturas, tributária e fiscal, lei de plano diretor, estudo dos funcionários municipais e do magistério público.

§ Único - Este prazo começa a vigorar partindo da data da promulgação desta lei Orgânica.

Art. 167º - Aos Vereadores será concedido à título de representação, um subsídio mensal vitalício e pago junto com a folha de Vereadores em exercício e com valor igual a percebido por estes, à aqueles parlamentares que apresentam 03 (três) mandatos eletivos sucessivos ou 03(três) mandatos alternados.

§ Único - Para computação de mandatos eletivos, serão válidos os mandatos que vencerem após a promulgação desta "Lei Orgânica", ficando desvinculados as legislaturas anteriores.

Art. 168º - Os recursos destinados nos artigos 146º inciso I e 147º, terão fiscalização direta de sua aplicação através do poder legislativo municipal.

Art. 169º - Fica determinado para que haja instalação de pocilgas e granjas, têm que atender as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, que entre outros estipula:

- I. Limite mínimo de distância da Área Residencial de Quarenta (40)) metros.
- II. Instalações e higiene de acordo com as normas determinadas pelo Ministério da Saúde.

III. Proibição de se criar porcos em quintais residenciais.

Art. 170º - A Secretaria Municipal de Saúde, terá obrigatoriamente, que fiscalizar qualidade do leite e carnes consumidos pela população.

§ Único - Todo animal para ser abatido no matadouro municipal, tem que ser obrigatoriamente examinado por autoridade competente da área de saúde, sendo confiscada as carnes de animais, que não atenderem esta determinação.

Art. 171º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Câmara deverá aprovar as leis complementares que tratam os artigos 25, 117, 172 e 173.

Art. 172º - Ficar criado cargo de fiscal de produtos de primeira necessidade que compõe a bolsa alimentar:

- I. É proibida a venda de leite que apresentem mistura com água;
- II. É proibido o abate de animais portadores de doenças que tenham morrido precocemente por picadas de ofídios ou causas desconhecidas;
- III. É proibida a venda de produtos contaminados com agrotóxicos, em especial os clorados.

§ Único - Lei complementar determinará as penalidades para aqueles que transgridirem o exposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 173º - Fica criado o cargo de fiscal para assuntos urbanos e meio ambiente:

- I. É proibido neste Município, a comercialização de produtos agrotóxicos que estejam proibidos pela Secretaria de estado da Saúde e da Agricultura, cabendo ao fiscal, fechar a casa comercial por 48 (quarenta e oito) horas, comprove tal fato, e ainda aplicar as multas determinadas em lei complementar.
- II. É proibido a construção de imóveis habitacionais fora dos alinhamentos determinados pelo Município;
- III. É proibido o corte e extérmino de árvores que arborizem a cidade e povoados;
- IV. O encarregado pela fiscalização deverá orientar o cultivo de vegetais arbóreos e ornamentais, determinar alinhamento de ruas e ainda, ser profissional habilitado na área agrícola.

§ Único - A lei complementar determinará as penalidades para aqueles que transgridirem o exposto nos incisos deste artigo.

Art. 174º - Os profissionais investidos nos cargos de fiscais deste Município que desrespeitarem às exigências inseridas nos artigos 172º e 173º e seus incisos desta Lei Orgânica, perderá o emprego por justa causa.

§ Único - Havendo denúncia de qualquer Vereador sobre o não cumprimento das atribuições de qualquer fiscal, será formada uma

comissão de pelo menos, um quinto dos Vereadores da Câmara Municipal, para apreciação da denúncia, e que emitirão relatório para a Câmara Municipal e Prefeito do Município para que este aplique o exposto neste artigo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 175º - As glebas urbanas devolutas propriedade do Município ou de indenização deverão serem aproveitadas para construção de obras de utilidade pública.

Art. 176º - Fica terminantemente proibida a venda de mercadorias e gêneros alimentícios em atacado, no limite dos feirantes antes de 15 (quinze) horas nos dias de feira.

Art. 177º - Toda e qualquer transgressão a lei Orgânica Municipal caberá a qualquer cidadão e em especial a qualquer Vereador apresentar denúncia o que aplica em crime de responsabilidade por aqueles que transgredirem esta lei.

Art. 178º - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal Constituinte, nos termos da Constituição Federal, após assinada pelos Vereadores presentes, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto da Folha, 05 de abril de 1990.

Em 05 de abril de 1990.

ELIEZER SANTANA NETO
Presidente

ANTÔNIO DE FREITAS DÓRIA
Vice-Presidente

MIGUEL PEREIRA BRAGA
1º Secretário

KLEBER COSTA SILVA
2º Secretário

JOSÉ RIVALDO LIMA
3º Secretário

JOSÉ JÚLIO N. DE SANTANA GOMES

MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

MANOEL DE SOUZA DÓRIA

JOÃO ARAGÃO

ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS

JOSÉ TEIXEIRA VIEIRA DA COSTA

JOSÉ ARAÚJO LEITE FILHO

OSCAR GAMA DA SILVA

JUAREZ LOUREIRO LIMA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

ANTÔNIO DE FREITAS DÓRIA
Presidente